

**A VERDADE E A JUSTIÇA ELEITORAL: O APEGO CONCEITUAL NA
BUSCA DE (FALSA) SEGURANÇA***

THE TRUTH AND ELECTORAL JUSTICE: THE CONCEPTUAL APPROACH
IN THE SEARCH FOR (FAKE) CERTAINTY

Arthur Magno e Silva Guerra
Álvaro Ricardo de Souza Cruz*****

RESUMO: Aplicação das normas de Direito Eleitoral no contexto do Estado Democrático de Direito. Uma exagerada contaminação do discurso e seu sincretismo, em decisões judiciais mostra-se prática frequente, incentivada pelo princípio da Justiça Eleitoral temporária, que não permite a consolidação e elaboração de trabalhos mais profundos sobre as questões comuns nas Eleições. O estudo verifica aspectos importantes, relacionados a institutos do Direito Eleitoral que são tomados como "verdades absolutas" pelos Tribunais Superiores, em suas composições anteriores; mas que, até hoje perduram sem um raciocínio aprofundado acerca do relevante papel do aplicador do Direito. Contudo, com a contribuição dos estudos de Paul Ricoeur, especialmente, sobre a "hermenêutica do si", a "verdade" é analisada sob a perspectiva de "atestação", a fim de contribuir com as reflexões do papel da jurisdição.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Aplicabilidade das normas eleitorais. Verdade como atestação.

* Artigo recebido em 29 de abril de 2017
Artigo aceito em 19 de junho de 2017

** Doutor em Direito Público, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1999). Atualmente é professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito Milton Campos e do Centro Universitário Newton Paiva, onde também leciona Direito Eleitoral; Professor de Cursos de Pós-Graduação e Cursos Preparatórios para Concursos das carreiras jurídicas. Especialista em Direito Público Municipal, com Pós-Graduação 'lato sensu', pela Fund. Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Administrativo Municipal. **E-mail:** arthurguerra@gmail.com.

*** Pós Doutor em História pela UFMG; Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1990). Graduação em Economia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1985), graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1986). Atualmente é Procurador da República do Ministério Público Federal e professor adjunto iii da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: estado democrático de direito, hermenêutica, direito comparado, relações igreja-estado e direito contemporâneo.



Abstract: Application of the standards of Electoral Law in the context of the Rule of Law. A exaggerated contamination of the discourse and its syncretism in judicial decisions is a frequent practice, encouraged by the principle of temporary Electoral Justice, which does not allow the consolidation and elaboration of deeper works on the ordinary issues in the Elections. The study examines important aspects related to electoral law institutes that are taken as "absolute truths" by the Superior Courts in their previous compositions; But which, to this day, remain without an in-depth rationale about the relevant role of the law enforcer. However, with the contribution of Paul Ricoeur's studies, especially, on "hermeneutics of the self," "truth" is analyzed from the perspective of "attestation" in order to contribute to reflections on the role of jurisdiction.

Keywords: Electoral Law - Applicability of electoral norms - Truth as attestation.

1 Introdução

As decisões na Justiça Eleitoral brasileira, por vezes acarretam uma desconfiança aos jurisdicionados, em especial, por envolver matéria tão afeita aos discursos passionais da Política. Entretanto, esse não é o elemento decisivo... Alguns outros fatores contribuem, em muito, para que a legitimidade das decisões seja posta em cheque. No presente estudo, dois deles se destacam e conectam ao mesmo tempo: a "Temporalidade Eleitoral" e a "atestação da verdade" na aplicação do Direito aos casos postos à apreciação.

Também denominado "Princípio da sazonalidade no exercício da função eleitoral", a Temporalidade possui defensores e críticos com razoáveis argumentos, capazes de lhe sustentar os posicionamentos favoráveis e contrários. Aqueles que entendem que a composição dos órgãos da Justiça Eleitoral merece ser prestigiada pela constante renovação, decorrente de mandatos dos seus integrantes, percebem que isso pode, de certo modo, evitar que a vitaliciedade acarrete viciamento das instituições. Mais que isso, que ao se possibilitar que os membros exerçam temporariamente suas funções, ao final, delas, não teriam dívidas eternas de gratidão, o que possibilitaria, além da oxigenação do sistema, o constrangimento à liberdade de julgar.



Por outro lado, essa constante alternância dos integrantes da Justiça Eleitoral, na composição de seus órgãos, embora impeça o aperfeiçoamento quanto à matéria eleitoral e aprofundamento de sua doutrina, traz consigo a necessidade de constante renovação de posicionamentos, possibilitando que, a cada ciclo eleitoral, ela se auto-examine e tenha o privilégio de não se apegar àquilo que, normalmente, denomina-se “repositório de decisões”, para decidir os seus casos.

Nesse sentido, cumpre lembrar que as teorias formalistas do Direito recorrem a metodologias “racionais”, num sentido iluminista, buscando ancorar-se no modelo científico-moderno das ciências da natureza e das ciências exatas, exatamente para tentar, “racionalmente” (o tipo de razão cartesiana, objetiva, mentalista, “exata”, empírica), dotar o Direito de certeza, previsibilidade, objetividade. A hermenêutica estava, pois, exclusivamente, concebida no plano epistemológico: de um lado, Schleiermacher a entendia como a ciência que estuda os diferentes métodos de interpretação; do outro, Dilthey a entendia como compreensão própria das ciências humanas, apartada da testificação empírica, própria do entendimento das ciências naturais.

A hermenêutica deve satisfazer a uma segunda condição, se é que pretende explicar uma instância crítica a partir de suas próprias premissas. Deve superar a dicotomia danosa, herdada de Dilthey, entre “explicar” e “compreender”. Esta dicotomia, como se sabe, procede da convicção segundo a qual a atitude explicativa é tomada de empréstimo à metodologia das ciências do espírito. O aparecimento, no campo da teoria do texto, de modelos semiológicos, convence-nos de que nem toda explicação é naturalista ou casual. Os modelos semiológicos, aplicados especialmente à teoria do relato, são tomados de empréstimo ao domínio da linguagem, por extensão das unidades menores que a frase às unidades maiores que a frase (poemas, relatos, etc.). A categoria sob a qual devemos situar o discurso não é mais, aqui, a da escrita, porém a da obra, vale dizer, uma categoria que depende da práxis, do trabalho. Compete ao discurso poder ser produzido à maneira de uma obra apresentando estrutura e forma. Mais ainda que a escrita, a produção do discurso como obra opera uma objetivação graças à qual ele se põe a ler em condições existenciais sempre novas. (RICOEUR, 2008, p. 148).



Todas as Escolas Exegéticas buscaram desenvolver metodologias científicas, para se interpretar o Direito e, nessa linha, ele acaba sendo identificado com a "norma" escrita, a lei escrita (herança das codificações, da Escola da Exegese, do "mito" da clareza e certeza do Direito). Os textos escritos seriam capazes de trazer, em si, a "resposta correta", para todas as questões sociais e, quanto "melhor" fosse o texto, mais "claro" seria, cabendo ao intérprete a simples missão de "extrair-lhe" o significado.

Nessa linha de pensamento, o intérprete deveria usar a metodologia prescrita (por exemplo: buscar a "vontade do legislador", ou a "vontade da lei", ou fazer uma interpretação histórica, ou gramatical, ou silogístico-formal) para buscar "a resposta correta". Esta, *voluntas legis/legislatoris* afiançaria uma única interpretação correta, objetiva, clara e precisa do texto da lei. E a garantia de se chegar a este resultado estaria, singelamente, em seguir um caminho traçado, pré-estabelecido, num método de interpretação utilizável. Nesse contexto, supunha-se que o texto da lei teria uma única interpretação correta, um único significado, a ideia de conceitos cerrados, unívocos. Qualquer interpretação obtida a partir da leitura de um mesmo dispositivo significaria deturpação de seu sentido e, por conseguinte, do próprio Direito.

Dizem sobretudo respeito ao uso e abuso do conceito de evento linguístico na tradição romântica da hermenêutica. A hermenêutica, tal como deriva de Schleiermacher e Dilthey, tendeu a identificar a interpretação com a categoria de <<compreensão>> e a definir a compreensão como o reconhecimento da intenção de um autor do ponto de vista dos endereçados primitivos, na situação original do discurso. A prioridade concedida à intenção do autor e ao auditório original tendia, por seu turno, a fazer do diálogo o modelo de toda a situação de compreensão, por conseguinte, a impor o enquadramento da inter-subjectividade sobre a hermenêutica. Compreender um texto é, pois, apenas um caso particular da situação dialógica em que alguém responde a mais alguém. (RICOEUR, 2009, p. 369).

Um "bom Direito" se faria a partir de "bons textos legais" que, tendo um caminho de extração de seu significado, já propiciaria a segurança à sociedade de não ver qualquer desvirtuamento do sentido de Justiça. Disso decorre,



inclusive, a utilização do silogismo, do excêntrico formalismo (apego ao aspecto semântico e sintático do texto) se identificando com a teoria da "verdade como correspondência". A subsunção do fato (ser) à norma (dever ser) é a adequação do "real/particular" com o "abstrato/geral". E essa relação deverá ser uma relação de "correspondência".

Nesse contexto, a "certeza" era levada à condição de verdade. O "cogito" cartesiano era o empreendimento do "Ego" humano que saía de si (*res cogitans*) e ia ao mundo (*res extensa*) conhecer. E, em retorno, classificava (taxionomia) suas observações factuais. A estética transcendental de suas sensações era traduzida como conceitos e leis universais pela dialética transcendente kantiana.

No presente estudo, verifica-se a necessidade de reflexão não necessariamente do modelo de composição dos órgãos da Justiça eleitoral; mas, especialmente, das consequências desse modelo sobre o seu modo de julgar: quais os motivos levam à in-reflexão sobre os argumentos colacionados pelos integrantes do processo, para se alcançar decisões corretas/incorretas; o apego à jurisprudência seria suficiente à segurança de um bem jurídico tão nobre, como a Democracia? Quais os caminhos na busca da decisão correta? São questionamentos intensos e que merecem, sem trocadilhos, "respostas".

Inicialmente, o presente texto parte dos pressupostos fenomenológicos de que a hermenêutica é existencial, ou seja, que ela só possa ser compreendida a partir do ser humano e sua relação com o mundo (mundanidade) longe de ser um conjunto de técnicas interpretativas, a hermenêutica assume um caráter ontoológico que exprime a abertura do humano à provisoriedade de sua existência. Neste texto, optamos por uma reflexão sobre a "Hermenêutica do si", teorizada por Paul Ricoeur, em sua obra "O si-mesmo como um outro que dará suporte às refletidas conclusões do trabalho. Conectar a ontologia à epistemologia pela fenomenologia de Ricoeur, para fins de uma melhor compreensão dos conceitos de "prova robusta", "propaganda antecipada" e de "promoção pessoal" exigirá uma breve digressão sobre a contribuição de Ricoeur sobre a verdade.



Eis os contornos das reflexões que se passam a aprofundar.

2 A verdade?

Como podemos atribuir a qualquer proposição linguística a condição de certo ou errado? Essa tem sido uma pergunta que nos tem acompanhado desde a fundação do *logos* por Tales de Mileto. Inúmeras proporções têm sido feitas ao longo do tempo. A coerência, tanto na tábua de categorias, quanto no plano argumentativo assume a condição de verdade, para muitos. E no plano empírico, Platão e Frege traduziram pela correspondência entre a ousadia/quididade entre a gramática conceitual e a ontologia mundana. Correspondência direta ou correspondência via do espelhamento lógico-lógico das “proposições atômicas” do mundo e da linguagem, tal qual Bertrand Russel e o Wittgenstein do “*tratactus*”.

Contudo, a gnesiologia inaugurada por Descartes concebeu verdade como certeza do existir humano. A cisão entre “um sijeito pensante”, matéria abstrata da consciência, capaz de cogitar a si e ao mundo, constitui uma verdadeira revolução na idéia de verdade. Seu idealismo (dúvida hiperbólica) colocava em cheque todas as constatações empíricas. Um gênio maligno poderia ter criado um mundo imaginário para enganá-lo. Quem poderia afirmar que não vivemos na “matrix” concebida pelo(a)s irmã(o)s Wachowski? Mas, mesmo assim, ninguém poderia questionar a existência daquele que é capaz de devidas! Se há dúvida, há pensamento! Se há pensamento, há existência! *Cogito, ergo sum! Je pense, donc je suis.*

O Direito é tributado por Descartes pelas noções de verdade real, pela qual o “eu penso” do juiz deveria decidir pelo seu convencionalismo pessoal da (in) existência dos fatos alegados pelas partes.

O juiz (des)cobre a verdade dos/sobre os fatos para aplicar a eles a norma apropriada: subsunção! A atividade jurisdicional consistiria na aplicação de uma regra geral, impessoal e abstrata aos fatos (a)presentados na lide.



Ricoeur surge num contexto de crítica ao “cogito exaltado” de Descartes. De um lado, Nietzsche dizia que a linguagem está prenha de metáforas e, portanto, cheia de ambiguidades. Logo, a verdade nada mais seria do que um ilusão. De outro lado, a década de 1960 vivenciou o ápice do estruturalismo, ou seja, estudo inspirado no modelo de linguística saussuriana, pela qual a apreensão da realidade indefinida do indivíduo. Por ele, o “cogito” desapareceria.

Para Ricoeur, o “eu penso” cartesiano não poderia ser descartado. Nem exaltado, nem humilhado, o “cogito ricoeuriano” é flúido. Em “Tempo e Narrativa III”, ele se aproxima da Filosofia Analítica de Strawson, Austin e Searle. Passando pelas questões “de quem fala” (pragmática) e “de que(m) se fala” (semântica), Ricoeur constrói seu conceito de identidade narrativa pela questão: quando falamos de nós mesmos, o “dizer de si” não é um “eu dizer”. Nessa “fala sobre nós”, o “eu” se torna “ele” e o “ele” se torna o “eu”. Primeira e terceira pessoas se fundem, depondo o “eu penso”. O “si” é implicado a título reflexivo em operações cuja análise precede a volta a ele mesmo. O “eu decido” (do juiz), o processo (voz ativa) assumem a integralidade das lições de Heidegger/Gadamer sobre mundanidade (círculo hermenêutico e se torna “eu sou decidido pelo processo/mundo” (voz passiva). A decisão/compreensão deixa a condição de ação unilateral da consciência/razão pura e se torna bionívoca pelas impressões/afecções trazidas pelo mundo. O “eu penso” o mundo se torna o “eu sofro” o mundo, no qual voz ativa e voz passiva da na consciência humana se tornam uma voz média.

A análise intencional que acabamos logo acima nos põe perto do local do trabalho. Tínhamos como propósito mostrar a gênese mútua da razão e do sentimento. Trata-se de empreitada legítima, se for verdade que o sentimento tem como função geral interiorizar a realidade que “objetamos” a nós compensar a corte sujeito-objeto por uma consciência de participação. Sentimento e razão, deste modo, são contemporâneos e crescem juntos. Somente um ser de razão é também ser de sentimento. (RICOEUR, 2009)



Como podemos atribuir a qualquer proposição linguística a condição de certo ou errado? Essa tem sido uma pergunta que nos tem acompanhado desde a fundação do *logos* por Tales de Mileto. Inúmeras proporções têm sido feitas ao longo do tempo. A coerência, tanto na tábua de categorias, quanto no plano argumentativo assume a condição de verdade, para muitos. E no plano empírico, Platão e Frege traduziram pela correspondência entre a ousia/quididade entre a gramática conceitual e a ontologia mundana. Correspondência direta ou correspondência via do espelhamento lógico-lógico das “proposições atômicas” do mundo e da linguagem, tal qual Bertrand Russel e o Wittgenstein do “*tratadus*”.

É nessa medida que a identidade pessoal, considerada em sua ----- pode ser definida como identidade narrativa, no cruzamento da referência conferida pelo pôr em intriga com a discordância suscitada pelos peripécias da ação narrada. Por sua vez, a ideia de identidade narrativa dá acesso a uma nova abordagem do conceito de ipseidade, que sem a referência a identidade narrativa, é incapaz de desenvolver sua dialética específica, a da relação entre duas espécies de identidade, a identidade imóvel do idem, do mesmo, e a identidade móvel do ipse, do si, considerada em sua condição histórica. É no quadro da teoria narrativa que a dialética concreta da mesmidade e da ipseidade atinge um primeiro desenvolvimento, esperando por sua culminação com a teoria da promessa.

Nosso primeiro estudo, que tratou da relação entre reconhecimento e identificação, não conhecia senão a identidade idem entendida no sentido de identidade numérica de uma coisa considerada a mesma na diversidade de suas ocorrências; havíamos observado, por ocasião da dialética do aparecer, desaparecer, reaparecer, que a reidentificação, que vale então como critério, pode suscitar hesitação, dúvida, contestação; uma semelhança extrema entre várias ocorrências pode então ser invocada como critério indireto de identidade qualitativa, para reforçar a presunção de identidade numérica. A continuidade ininterrupta de desenvolvimento entre o primeiro e o último estágio do desenvolvimento do que consideramos ser o mesmo indivíduo pode conjurar a dúvida e aliviar a ameaça contida na experiência emocionante do desconhecível, que evocamos ao citar Proust no famoso “jantar de cabeças” cruelmente relatado no final de *O Tempo reencontrado*. Contudo, não havíamos abandonado a esfera da identidade idem.



Ora, a identidade narrativa não elimina essa espécie de identidade, mas a coloca em relação dialética com a identidade ipse. Pode-se atribuir ao caráter esse primeiro tipo de identidade entendendo com isso todos os traços de permanência no tempo, desde a identidade biológica assinada pelo código genético, balizada pelas impressões digitais, a que se acrescentam a fisionomia, a voz, o jeito, passando pelos hábitos estáveis até as marcas acidentais por meio das quais um indivíduo se faz reconhecer, ao modo da grande cicatriz de Ulisses. Quanto à identidade – ipse, pertence à ficção produzir uma série de variações imaginativas graças às quais as transformações do personagem tendem a tornar problemática a identificação do mesmo. Há casos extremos em que a questão da identidade pessoal se torna tão confusa, tão indecifrável, que a questão da identidade pessoal se refugia na questão nua: quem sou? No limite, o não-identificável torna-se o inominável na perda do nome próprio, reduzido a uma inicial. A ipseidade só desapareceria totalmente se o personagem escapasse de toda problemática de identidade ética, no sentido de sua capacidade de se manter responsável por seus atos. A ipseidade encontra nesse nível, na capacidade de prometer, o critério de sua diferença última com a identidade-mesmidade. A experiência ordinária, menos solicitada pelos modelos narrativos provenientes da ficção ou da história da prática cotidiana, oscila entre os dois pólos da mesmidade e da ipseidade. MacIntyre, ao percorrer todos os níveis de narrativização da prática cotidiana, desde as ações de pequeno alcance, passando pelas práticas profissionais, pelos jogos, pelos planos de vida, propõe a noção de “unidade narrativa de uma vida”. Segundo esse autor, a ideia de uma reunião da vida na forma de narrativa é a única que pode dar um ponto de apoio à aspiração da vida “boa”, pedra angular de sua ética, assim como da minha, aliás. Como, com efeito, um sujeito de ação poderia dar à sua própria vida uma qualificação ética se essa vida não pudesse ser reunida na forma de narrativa? A diferença com a ficções, contudo, é de tamanho, referindo-se à obscuridade dos inícios da vida, e as incertezas que pesam não apenas sobre o seu fim, mas também sobre sua simples continuação. Nem o nascimento, que já ocorreu, nem a morte prevista, temida ou aceita, constituem aberturas ou encerramentos narrativos. Quanto às vicissitudes da vida, elas continuam à procura de uma configuração narrativa. Por isso confiarei mais adiante à promessa a carga de conduzir o destino da ipseidade, em desafio às circunstâncias que ameaçam arruinar a identidade do mesmo; a orgulhosa divisa “eu mantereí” carrega para linguagem a manutenção arriscada da ipseidade, enquanto manutenção de si fora da segurança da mesmidade. (RICOEUR, 2006, p. 116-117).



A distância da “hermenêutica de si” do “em penso” cartesiano é sublinhado por uma nova versão de verdade, na qual epistemologia não se cuida da ontologia. O *res cogitans* de Ricoeur é encarcerado – ganha corporeidade, matéria e conteúdo humano e não transcendental, pois Dasein (ser-ai) e Welt (mundo) não se separam. Se o ser humano é no tempo, também a verdade é ex-sistencial (a bactéria do homem no/pelo mundo) e, portanto, provisória. A certeza cartesiana é deposta pela suspeita da provisoriedade. Ricoeur (des)conecta da verdade, pois não há avença que não parta da dúvida e nem tampouco temos dúvida sem crer nela mesma. Crer na dúvida e duvidar da sua crença. Uma hermenêutica da/falta suspeita. Ao invés de certeza, mera atestação!

A possibilidade de suspeitar cria por sua vez um espaço de controvérsia no qual vários testemunhos e várias testemunhas se vêem confrontados. Sob certas condições gerais de comunicação, esse espaço pode ser chamado espaço público; é nesse contexto que uma crítica do testemunha se enxerta em sua prática. A testemunha de alguma forma antecipa essas circunstâncias acrescentando uma terceira cláusula a sua declaração: “ Eu estava lá”, diz ela; “Acreditem em mim”, acrescenta, e: “Se não acreditam em mim, perguntem a outra pessoa”, profere ela, às vezes com uma ponta de desafio. (RICOEUR, 2005, p. 173).

A atestação é também componente do “si” humano. A contestação sobre o mundo é antes de mais nada uma atestação sobre “si”. O “eu atesto” é, antes de tudo, a confiança no poder dizer “eis-me o que”! Logo, a atestação é não apenas um ex-sistencial da ontologia humana, mas a capacidade do ser humano de assumir responsabilidade moral. Atestação “é” consciência moral (Gewissen).

Mas, como ontologia, a atestação parte do que Ricoeur chama de “identidade narrativa”. O humano se assume no tempo, não mais podendo ser compreendido por características/categorias que fixassem sua ousoia/essência/quididade por toda a eternidade. Logo, permanência e mudança são traços do humano perquirido pelas identidades *idem* (necessidade) e *ipse* (si-mesmo) do Dasein. Quando “falamos de nós mesmos”, viu-se que o



isolamento entre a primeira (eu) e a terceira (ele) pessoa que fala (eu) se dissolve. Há uma defasagem lógica na distração entre o “eu” que fala e a ideia de sua entidade (ele) que pode ser identificada pela referência extensional da semântica. Para explicar essa defasagem, Ricoeur explicita os papéis das identidades *idem* e *ipse* de nossa semântica.

A identidade *idem* se manifesta de diversas maneiras, como por exemplo, quando classificamos duas ocorrências deferentes como sendo um único evento. Assim, a queda de um copo e de uma colher são igualmente identificados pelo fenômeno da gravidade. A morte de Caio e a de Tício, ambos são considerados homicídio. O réu se (a) apresenta também pela igualdade qualitativa de ações. Se dissermos que “o Leônidas nas Termópilas” foi tão corajoso quanto o “Alexandre de Gaugamela”, presumimos a igualdade.

Contudo, a identidade *idem* se aprofunda na existencialidade humana pela reação de continuidade temporal. Observe: quando “eu falo de mim mesmo”, o “eu” está tanto no preceito do ato de fala quanto naquilo que é falado. O item (re)identifica o “eu” no “si”. O *idem* atesta um mesmo indivíduo no presente da fala no presente/passado/futuro do que é falado. O “si” do “eu” se refere a um mesmo indivíduo “apesar” do tempo. *Idem* temporaliza o Dasein e afasta o *stygma*, ser como presença, ser que se apresenta como eterno/absoluto, na essência eterna das categorias aristotélicas.

Já a identidade *ipse* permite nossa (re) identificação como um ser que é sempre diferente. Observe um Tribunal do Júri. O acusado pelo Ministério Público é o criminoso. O algoz da vítima. Aquele que violou a lei e a santidade da vida. Contudo, no mesmo instante, é aquele de quem fala o advogado de defesa, o réu. Um ser assustado por aquilo que o apontam. Ferido pelo medo da punição. *Ipse* garante a identidade na diferença. *Ipse* explica a instabilidade do mesmo, a mudança na permanência, pois, mesmo mudando, as pessoas são as mesmas da infância à velhice.

A identidade narrativa é caracterizada pela mudança na necessidade e pela descontinuidade no contínuo. Traça o traço da ambiguidade como o ser humano. A dialética *ipse/idem*, a ambiguidade existe pela sustentação de si



(*maintien de soi*), que garanto que mesmo mudando o humano continua a ser o mesmo. Como? Pela Promessa! Só o homem promete! A promessa é o que sustenta nossa autoconstância, nossa instabilidade de disposições e verdade. Mais do que um hábito que se forja no tempo. Mais do que a promessa entendida como cumprimento à palavra dada ou a reafirmação de uma amizade. A promessa é a vitória contra o “esquecimento de si”, daquilo que somos no que podemos ser. A fusão do privilégio ôntico (o perguntar por si) e do privilégio ontológico (o poder perguntar por si) de Heidegger. A promessa nos faz humanos porquanto nos lembra (lembança) de nossa humanidade.

Se a identidade narrativa nos coloca como “personagem da narração”, desde sempre o *in foco* não é monolítico. Somos, pois, um “eu” polifônico capaz de interpretar personagens múltiplos, em contextos diversos, mesmo sendo único. Mas, para tanto precisamos prometer! E, se prometemos, o fazemos a alguém! O nosso “si” não existiria sem o outro, sem a alteridade. Se para ser precisamos de narrar, se a narrativa depende da promessa ao outro, a identidade humana precisa da alteridade, para a mesma tenção tanto das expectativas que o outro impõe a mim quanto as muitas que imponho ao outro. Para Ricoeur não há alteridade sem reciprocidade.

3 Atestação da verdade na busca da resposta jurisdicional

A essa altura, fundamentando os termos da presente análise, calha invocar e refletir o pensamento de Paul Ricoeur, em especial, no que tange à sua análise sobre a “verdade”, como atestação. E, agora, faremos isso de uma perspectiva que não mais cuide o *res cogitans* do *res extensa*, nem tampouco epistemologia da ontologia.

Se percebemos que os seres humanos somos seres finitos, temporalizados no tempo, a verdade nada mais é que abertura do próprio homem ao tempo e ao mundo e, por isso mesmo, ela necessariamente também é finita. Por conseguinte, acaba se configurando como autêntica atestação, como desnudamento de uma certeza, sempre, sob suspeição.



Paul Ricoeur abriu o caminho para que a ciência se tornasse um espécie de mito¹. Se o ser humano e a verdade são provisórios, a certeza, igual modo, está sempre sob suspeita. Isso permite crer duvidando, conduzindo à noção de um saber desconfiado.

O jogo de uma certeza que se duvida o tempo todo dela, configura-se como a questão central de análise da atuação estatal, em especial, no que tange à jurisdição.

Nesse sentido é que se compreende a necessidade de se trabalhar uma verdade menos exaltada, já que o ego surrado, ferido do sujeito leva a um “eu penso” mais contido. E é, exatamente, aqui que a aplicação do Direito Eleitoral, merece ser verificada, à luz do ora exposto, a fim de se alcançar os objetivos centrais do presente ensaio. Para tanto, é crucial perpassar a própria movimentação da jurisprudência e dos posicionamentos sequentes por ela trazidos, a fim de saber a quantas andam, nesse percurso pela busca de correção em suas respostas.

Dado, ainda, o objeto central do estudo, selecionam-se, exemplificativamente, pelo momento três desses conceitos e institutos tão freqüentes na jurisprudência e doutrina eleitorais: “prova robusta”, isoladamente e, em conjunto, “propaganda eleitoral antecipada” e “Promoção pessoal” e “Abuso de poder político e/ou econômico”.

4 Análise de três casos práticos

A doutrina², devidamente acatada pela jurisprudência, desenvolveu um conceito que possibilita inúmeras formas de interpretação. Nessa linha, o

¹ Sobre o tema, conferir *La Symbolique du Mal*, 1960.

² Conferir a propósito: GOMES, José Jairo (2016, p. 520), sobre a “compra de voto”: “A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período **eleitoral** (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). Ainda, sobre a grave discriminação partidária, OLIVEIRA (2010): “Deve ficar



preenchimento de seus espaços vazios, por muitas vezes, acaba, convenientemente, voltado a valores políticos, morais ou desconcatenados de elementos jurídicos próprios do sistema.

4.1 Prova Robusta

É sabido que a perda do mandato eletivo depende, a fim de configuração de condutas ilícitas dos candidatos, da existência de “provas robustas”. Essas são frequentemente entendidas como aquelas que permitem, incontestavelmente, reconhecer que houve a prática dos fatos delituosos, de modo a não deixar dúvidas sobre autoria e a conexão com as práticas sua ou de terceiros que lhe favoreçam no pleito eleitoral. O conjunto probatório deve ser consistente, atestando que efetivamente houve infração à norma.

No que tange à captação ilícita de sufrágio, a prova robusta de condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve estar voltada à finalidade de obter o voto do eleitor, além da participação ou anuência do candidato beneficiado.

Sobre o tema, esclarecedora a lição de SANTIAGO (2012, p. 217):

[...] Nesse sentido, passou a dominar no Tribunal o entendimento pela imprescindibilidade de prova robusta (i) de pelo menos uma das condutas já assinaladas e previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, (ii) da finalidade de obter o voto do eleitor e (iii) da participação ou anuência do candidato beneficiado, afastando-se a mera presunção, fundada em análise subjetiva do contexto fático.

Ora, nada mais lógico e conforme o ordenamento jurídico nacional. Isso porque não é razoável a presunção de que o candidato a cargo eletivo tenha conhecimento acerca de todos os atos de campanha praticados por pessoas ligadas a ele.

Destarte, é necessária prova segura dos elementos que compõem o ilícito em questão, no sentido de se comprovar a anuência do candidato ou de sua participação efetiva, sendo inadmissível condenação com base em mera presunção.

demonstrado com provas robustas que o mandatário sofreu segregação grave e arbitrária que tornou inviável a sua permanência na agremiação partidária"



Por fim, com o intuito de afastar qualquer eventual dúvida, participação presumida não se confunde com condenação por captação ilícita de sufrágio baseada em mera presunção.

Como já dito, a participação presumida é caracterizada pela anuência ou consentimento do candidato em relação à prática dos atos vedados pela lei. Não há participação direta ou indireta. Pelo contrário, há consentimento explícito nas condutas de aliciamento de votos feitas por terceiro em seu proveito.

Por sua vez, a mera presunção como fundamento de condenação por captação ilícita de sufrágio constitui flagrante ofensa ao ordenamento jurídico em vigor, porque se afasta dos institutos e princípios da teoria geral do processo.

Dessa forma, não se pode fazer tal confusão. A (i) participação presumida é admitida pelo TSE. No entanto, a (ii) mera presunção não pode servir de motivação para condenar candidato com base na captação ilícita de sufrágio, conforme farta jurisprudência do Tribunal”.

Como visto, não é raro que, entre a narração de uma conduta ou depoimento prestado por testemunhas no processo eleitoral e a conclusão do julgador exista um lapso desconcatenado e desprovido de fundamentação, acerca da conclusão. Esse “mistério”, acerca de “como se chegou a essa conclusão (?)” só encontra explicação, no fato de que elementos interpretativos ocultos acabaram influenciando a resposta: subjetivismo, convicção política, moral, consequencialismo, entre outros. Se acedermos ao mundo (autos do processo), o mundo nos afeta naquilo que somos. Interpretar não é categorização do mundo. Interpretar é fenômeno que atesta nossa humanidade. Senão vejamos, a título de exemplo, apenas para análise conjuntural, menciona-se o Recurso Especial Eleitoral, nº 36.335, sob Relatoria do Min. Aldir Passarinho:

No que se refere à terceira conduta investigada, o depoimento de Luciano da Silva Araújo revela que a doação de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) foi feita por Francisco Joaquim de Lima e motivada pela amizade existente entre eles.

A ligação entre essa conduta e a alegada captação ilícita de sufrágio seria o fato de Francisco Joaquim de Lima ser apontado como cabo eleitoral dos recorrentes.

Tal circunstância, entretanto, não é apta, por si só, a comprovar participação ou anuência dos recorrentes nem finalidade de



obtenção de voto, elementos do ilícito que exigem prova robusta e não apenas indícios ou presunções. (BRASIL, 2011)

Da atual composição do Tribunal Superior Eleitoral, interessante verificar o *modus*, com que alguns dos Ministros chegam às suas conclusões sobre o instituto da “prova robusta”.

O Ministro Gilmar Mendes³ reitera o entendimento de que a prova testemunhal não é suficiente para comprovar prática de captação ilícita de sufrágio, desnaturando-a como “robusta”. Parte, pois da suspeição sobre o humano e da crença de que provas empíricas são “melhores”. Parte, pois, da percepção (lugar comum entre nós) de que a empírica se sobrepõe à contaminação da mão humana. Ele “suspeita” do homem e crê sem nenhuma dúvida de que as provas empíricas foram “objetivamente” deduzidas sem a ação humana. Suspeita do testemunho e crê (estruturalismo) na objetividade.

Assim, para ele, a existência de um só depoimento sobre ilícitos praticados seria por demais frágil à sua configuração.

Cumpra, portanto, refletir: qual é essa testemunha? E se se tratar de um doador exclusivo de campanha, sob a forma de “Caixa 2”? E se essa testemunha tem capacidade econômica de interferir em um pleito eleitoral, até mesmo de nível presidencial? É de se pensar...

O Ministro Luiz Fux, embora, igual modo, entende que a “demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio”⁴, já decidiu:

No caso sub examine,
a) o Tribunal de origem consignou ser insuficiente o conjunto probatório para caracterizar o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e o abuso do poder econômico;
b) a simples apreensão de camisetas de determinada cor no veículo, onde se encontrava a então candidata a vereadora Joelma Aparecida Gomes de Oliveira, não demonstra, de modo imperativo, que as aludidas camisetas seriam distribuídas aos eleitores. Sequer há nos autos prova do valor do material apreendido.

³ Conferir a respeito, no TSE: AI nº 65117; RESPE nº 3504; RO nº 191942.

⁴ TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13187 - BRASÍLIA - DF



Aliás, o conjunto probatório dos autos resume-se aos seguintes documentos:

(i) Registro de Ocorrência de fls. 17/18, no qual consta a informação quanto à apreensão de 'camisas azuis (em média duas mil)';

(ii) o auto de apreensão do veículo e de '1.656 camisas de malha de cor azul, sem qualquer ilustração';

(iii) fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação da Recorrente. Consta, ainda, uma cópia de uma nota fiscal emitida pela Empresa Scarlett Modas à Empresa Maria da Conceição de Lima Paula - ME, cuja veracidade foi questionada e da qual foi feita extração de cópias à Secretaria do Estado de Pernambuco - SEFAZ/PE, para as providências que julgar cabíveis.

Assim, não há elementos suficientes a demonstrar a prática do ilícito eleitoral, até porque as camisetas não possuem qualquer identificação de candidatos ou símbolos, nem há qualquer indício de que seriam distribuídas a eleitores ou cabos eleitorais;

c) superar tal conclusão demandaria a reapreciação das provas acostadas aos autos. Incidência do Enunciado da Súmula nº 24 do TSE.

Mais uma vez, o vácuo entre a narração fática e a conclusão, é flagrante... Alcança sustentáculo, se utilizadas expressões moldadas pela jurisprudência, dentre elas, "prova robusta".

O que devemos entender por "robusto"? Por "robustez"? No adicionária, robusto traz a noção de constituição física forte, resistente. Aquilo que é vigoroso, saudarem.

No contexto judiciário, robustez se aproxima de certeza! Um sítio, fatos comprovadamente certos, incontroversos! Absolutamente demonstrado nos autos. Ora, a hermenêutica da suspeita é de Paul Ricoeur contraria exatamente a eternidade da "absoluta certeza" que impregna o adjetivo "robusta" da prova. Exatamente a atestação que poderíamos explicar por que um Ministro "vê" como robusta uma prova que o outro entende como mero indício. (Des)velar a controvérsia (re)vela a humanidade do julgador. Dá testemunho do jogo político/ideológico que se faz presente na relatoria jurídica. Atesta o quão inexorável o consequencialismo e o pragmatismo político o são na jurisdição. Atestam a fragilidade do pensamento exegético, crente no *firewall* da deontologia jurídica.



Não se dão conta de que a vadia sintática/semântica, as lacunas e contradições lógicas e argumentativas (que, reconheça-se, já presentes na seara do Positivismo jurídico pelo menos desde Hart) impedem interpretações unívocas no tempo e espaço.

Interpretar não é aplicar fato à norma, aplicar o dever-ser ao ser. Interpretar é “se”aplicar, porquanto o operador do Direito está no mundo quando forja/é forjado por conceitos da norma e por conceitos dos fatos que julga. Ele associa/é associado o conceito na norma e do fato na narrativa da decisão.

Tanto assim que no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28430, diversas frases idênticas são colacionadas para se chegar as conclusões do voto.⁵

Ao que se denota, o embasamento da falta de robustez da prova, se deve ao fato de que, simplesmente, o doador de uma quantia de dinheiro seria “cabo eleitoral”... Ora: outro conceito de natureza extremamente aberto, lembrando que a abertura está, antes de tudo, “no” intérprete, é trazido, exatamente, para possibilitar a interpretação no sentido mais acomodado da Corte Superior Eleitoral: aquele, segundo o qual, conforme recursos especiais eleitorais nºs 25.886 e 28.295⁶, não se pode extrair a conclusão de que a conduta ter sido realizada por cabo eleitoral seja suficiente para provar a anuência dos candidatos.

Nesses dois precedentes, é possível extrair o esforço empreendido pelos intérpretes que, usando de conceitos estanques e pré-determinados, alcançam as respostas pretendidas em suas respostas normativas. Para o Min. Arnaldo Versiani, “o conjunto dos fatos emerge do auto de apreensão lavrado

⁵ No REsp 40737, chega mesmo a extravasar o caminho de sua decisão, apoiado estritamente, nas frases comuns da jurisprudência: “A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito. Precedentes: REspe nº 346-10/MG, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.5.2014; AgR-REspe nº 9581529-67/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.4.2012; REspe nº 9582854-18/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.11.2011.”

⁶ Recursos Especiais Eleitorais nºs. 25.886, Rei. Min. Gesar Asfor Rocha, publicado em 23.4.2007 e 28.295, Rei. Min. Arnaldo Versiani, publicado em 19.12.2008. (fi. 1.101 dos autos).



pela polícia evidenciada cabalmente a prática de atos de corrupção e de abuso econômico".⁷

[...] a prova carregada no bojo dos autos é precisa no sentido de que a recorrente Jussara pelo menos anuiu com o transporte de eleitores por SBU irmão e cabo eleitoral, em veículo da empresa do próprio marido, repleto de propaganda eleitoral. Não ha dúvidas de que sabia o que estava ocorrendo.⁸

Voltando ao RE 36.335, o que se percebe é que a fundamentação se vale das justificativas pretéritas da Corte, exatamente, para suprir a ausência de elementos próprios da decisão que coteja no caso concreto. As decisões anteriores acabam servindo para justificar, até mesmo, o caminho contrário, como se verdades postas e fixas fossem.

Se ser “cabo eleitoral” não é suficiente, para configuração da ciência por parte do beneficiário; observe que a qualificação como tal, somada a outros “fatos” ou “condutas” é capaz de dar a robustez necessária ao reconhecimento da prática ilícita.

Não se deve olvidar que a posição consolidada do Tribunal Superior Eleitoral não se traduz pelo agente em si, mas da necessária existência do elemento subjetivo, v.g., quando se decide:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação".⁹

⁷ RESpe nº 28.295/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 19.12.2008 (grifamos)

⁸ RESpe nº 25.886/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 23.4.2007

⁹ RESpe nº 35.589/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em 11.11.2009



Logo, parte-se de pressuposições, para se alcançar o resultado, omitindo-se do caminho de desvelamento da resposta argumentos imprescindíveis à chegada num ou noutro sentido final de norma. Por exemplo, não se acatar como razoável a presunção de que “o candidato a cargo eletivo tem ciência de todos os atos de campanha praticados por pessoas ligadas a ele”¹⁰ que poderia conduzir a uma noção inadequada de responsabilidade objetiva, o que não se coaduna com a sistemática da captação ilícita de sufrágio.

Contudo, é de se refletir: seria mesmo necessário esse enquadramento – como “cabo eleitoral” – para que se obtivesse o resultado lançado no forçoso caminho interpretativo? Ou se reconhecida a conduta praticada por um “parente”, “amigo”, “companheiro”, “empresário” etc., o resultado não já seria o mesmo? A seleção dos aspectos concretos, portanto, demonstra-se mais relevante à interpretação dotada de integridade que, simplesmente, a utilização de pré-conceitos jurisprudenciais, muitas vezes, usados a esmo, para “justificar” uma posição pessoal já consolidada.

4.2 Promoção pessoal e propaganda antecipada

Outro ponto que chama atenção nas decisões da Justiça Eleitoral é o que diz respeito aos limites entre o que seja “promoção pessoal” e a busca pela simpatia do eleitor, por determinada pessoa ou posição política, com a antecipação de propaganda.

Se “política” pode ser entendida como o relacionamento entre o Povo e o Poder, nesse sentido, é possível esquadriñar com exatidão qual é o momento em que o sujeito, simplesmente, promove-se, faz caridade, apresenta eventos com seu nome ou desenvolve a atividade empresarial, daquele em que ele visa a representar a população?

Mera manifestação pública de um indivíduo, seja já ocupante de cargos públicos eletivos ou mesmo alguém que tenha interesse em se candidatar, não

¹⁰ REspE 36.335.

deve, incontinenti, sofrer a pecha de propaganda eleitoral extemporânea. Menos ainda, ser punida como se ilícita fosse. Ainda que a conduta ou o comportamento desse sujeito vise, no fundo, a obter a simpatia e, por conseguinte, os votos para um cargo eletivo, pode ser entendida, sim, como uma forma de promoção pessoal, permitida mesmo antes da data inicial para a campanha eleitoral (propaganda em si).

Ela não se confunde, naturalmente, com a antecipação da campanha eleitoral, o que é o caso da propaganda antecipada. CAMARGO (2012) expõe:

Entre os exemplos de propaganda eleitoral antecipada estão:
a) Mensagens físicas ou eletrônicas e cartões com referência às eleições, plataforma política, nome e cargo, sigla do partido, número do candidato; b) Adesivos com nome e cargo; c) Outdoor (de qualquer tipo eleitoral) e faixa, com o número de legenda; d) Impressos, jornais, tabloides e informativos pessoais com a descrição do candidato;

Não se configuram como propaganda eleitoral, desde que sem os excessos e abusos: e) Criação de páginas na web, redes sociais desde que com adesão voluntária e sem o uso de spam; f) Adesivos, placas, tabloides, informativos, sem o número, cargo ou plataforma do candidato; g) Eventos pessoais ou partidários fechados; h) Eventos públicos sem menção à candidatura e/ou a eleições, com relato dos feitos apenas para a administração pública; i) Participação em entrevistas na rádio ou televisão, debates e encontros onde o foco sejam os fatos e não o político e com as ressalvas ditas anteriormente”.

Em geral, a jurisprudência eleitoral tem adotado alguns critérios apriorísticos, para reconhecer uma e outra forma de atuação cidadã.

Assim, a jurisprudência eleitoral titubeou, durante muito tempo, especialmente, em face das alterações da Legislação Eleitoral (por exemplo, que aboliu outdoors de meios de propaganda) e das Resoluções do TSE, em torno dos elementos caracterizadores do ilícito. Sendo assim, quando há “mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, em especial quando o cargo ocupado pelo parlamentar



não está em disputa, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada”¹¹, o que impede a aplicação da multa prevista no art. 36 , § 3º , da Lei nº 9.504 /97.

Àqueles que promovem eventos, utilizando-se de seu nome, como liderança, promotor, patrocinador ou empresário, importa verificar quão consolidada e engessada se torna a posição da jurisprudência, v.g., do Eg. TRE/MG, na medida em que não entende configurada propaganda eleitoral antecipada, “o patrocínio a diversos eventos em ano não eleitoral”, reconhecendo-o como “mera promoção pessoal”, mesmo que com a “utilização de cores da administração pública municipal na campanha dos candidatos representados”¹².

O TRE/RJ, por sua vez, possibilitou reconhecer eventuais abusos da promoção pessoal, com agasalho em posição do TSE, quando o ato busca “burlar” dissimuladamente que o sujeito busca antecipar a campanha. O entendimento do Tribunal Superior apontado ementa que “constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”¹³.

Por seu turno, com semelhante raciocínio, o Tribunal carioca concentra-se, em primoroso voto analítico das circunstâncias do caso, para, ainda que usando da jurisprudência para se fundamentar e decidir no mesmo sentido, possibilitar e trazer à baila os argumentos das partes e suas peculiaridades.

Com relação à alegação de ausência de ilicitude do material impugnado, esse argumento também foi devidamente apreciado na decisão recorrida, razão pela qual novamente faz-se necessária a reprodução de trecho da aludida decisão:

[...] alega o representante terem sido fotografadas oito faixas contendo propaganda eleitoral em favor da vereadora, cada uma com os dizeres abaixo e afixada nos seguintes bairros:

¹¹ TRE-PA. RE 2271. Pub. 17/07/2008.

¹² TRE-MG 662-76.2012.6.13.0226. Porteirinha/MG. Publicado em 09/12/2013.

¹³ TSE - ARESPE 26.721 /MT, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 16/ 10/2009, Tomo 197, p. 23/24.



- 'Núcleo de Dança de Salão. Grátis. 4 a feira. 19 às 20h. Pça. 13 de Junho. Apoio: Ver. Rosa Fernandes.' (fl. 06 da Rp 8276-71), situada no bairro Cordovil;
 - 'Ver. Rosa Fernandes e os paroquianos agradecem ao Pref. Eduardo Paes pela nova iluminação na Igreja de N. S. da Apresentação.' (fl. 06 da Rp 8084-41; fl. 06 da Rp 8078-34; e fl. 06 da Rp 7757-96), afixadas no bairro Irajá;
 - 'Os moradores da Rua Múpia agradecem a Ver. Rosa Fernandes pelas melhorias.' (fl. 06 da Rp 8268-94), também localizada em Irajá;
 - 'Poda realizada. Mais qualidade de vida! Ver. Rosa Fernandes.' (fl. 06 da Rp 8269-79), colocada no bairro Madureira;
 - 'Melhorias. Melhor qualidade de vida! Ver. Rosa Fernandes.' (fl. 06 da Rp 8079-19), situada no bairro Colégio; e
 - 'Núcleo de Dança de Salão. Grátis. 5a feira - 19 às 20h. Pça. Ferreira Souto. Apoio: Ver. Rosa Fernandes.' (fl. 06 da Rp 8270-64), também em Colégio."
- Ressalta-se que o segundo texto aparece em três faixas.

A decisão do Tribunal escancara o traço da subjetividade de sua apreciação, quando seu relator sustenta:

Tenho dificuldade para entender essa questão do ano eleitoral. Por exemplo, sou morador de Niterói e vejo espalhados por todos os lados outdoors de políticos em datas comemorativas. Isso pode ser tido como promoção pessoal? Para mim, não. E não posso crer que alguém acredite que se trata apenas de promoção pessoal. Embora nem sempre seja ano eleitoral, entendo que se trata de propaganda eleitoral, pois a pessoa está aparecendo, está fazendo com que se quebre a finalidade protetiva da norma que é justamente preservar o equilíbrio de forças para um pleito futuro – ainda que este se dê daí a seis meses ou um ano".¹⁴

Conclusivamente, chamando atenção para mais uma espécie de anúncio de pessoas, com fins de obter popularidade, entendem os Tribunais pátrios, em sua maioria, que são lícitas, v.g., mensagens de felicitação em datas comemorativas (Dia das Mães, Natal, fim de ano, Páscoa etc.), donde se conclui serem reconhecidos, no presente momento, como "uníssonos" os seguintes aspectos, para a singela e lícita "promoção pessoal":

a) mera exposição do cidadão, com objetivo de torná-lo mais popular, no meio em que vive;

¹⁴ TRE/RJ. AC. 38.804

- b) transitoriedade da divulgação;
- c) um critério excludente e, totalmente, alienável: ausência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada.

Nada, no entanto, atesta que tais *standards* permanecerão. Primeiro porque as formas de comunicação social mudam rapidamente pelo aparato técnico. Segundo e fundamentalmente, pela atestação do ser humano em suas relações sociais.

O equívoco já é patente, na medida em que, comumente, busca-se conceituar um instituto, pela caracterização do que não é outro instituto.

Por sua vez, a propaganda eleitoral antecipada é configurada, a partir da convivência de três aspectos:

- a) Conforme clássico julgado do TSE¹⁵, “induviosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político que se almeja, a ação que pretende o beneficiário desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função”.

- b) a esses, ainda, pode ser acrescentada a veiculação, antes do dia 06 de julho do ano do certame eleitoral.

Assim, percebe-se que a distância entre a ocorrência fática, os elementos trazidos pelas partes e a decisão acaba sendo “resumida” impropriamente, pela tentativa de “subsunção” nas posições e assentamentos proferidos pelo Tribunal Superior, afastando, assim, a segurança jurídica, não apenas dos candidatos, mas da própria Democracia.

4.3 **Abuso de Poder no caso Dilma/Temer**

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral teve que lidar com um caso de grandes proporções, em razão do questionamento do abuso de poder político e econômico, por parte da chapa presidencial “Dilma/Temer”¹⁶.

¹⁵ Ac. TSE 15.372, Min. Eduardo Alckmin.

¹⁶ A cassação do Registro da Chapa era vislumbrado em três ações no Tribunal Superior Eleitoral: Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE 194.358), com fulcro no Art. 22, L.C. 64/90, proposta ainda durante o processo eleitoral; e, após o resultado, Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME 761), com base no Art. 14, § 10, C.F./88 e, enfim, por Representação Eleitoral (RP 846).



O resultado do julgamento¹⁷ foi pela improcedência do pedido, após quatro dias de julgamento, em que, inicialmente, em empate, três ministros se posicionaram pela absolvição e pela cassação, remanescendo ao Ministro Gilmar Mendes a tarefa de “Voto de Minerva”¹⁸.

No decurso dos debates, mais especificamente, durante a leitura do voto do relator, Ministro Herman Benjamim¹⁹, já foi possível perceber o posicionamento que cada um dos Ministros levaria a efeito.

Para o relator, as provas obtidas durante o julgamento seriam “incontestáveis”, no sentido da existência de abuso de poder, ocorrência de pagamento de propina e “Caixa 2”, no custeio da campanha eleitoral dos Réus, que se sagraram vencedores nas Eleições de 2014.

A todo instante interrompido em sua leitura, inclusive pelo próprio Presidente do Tribunal, Ministro Gilmar Mendes, deixou claro que preferia a “transparência” de seus fundamentos. Chegou mesmo a afirmar frase que se destacou em redes sociais, no sentido de que se recusava a fazer papel de “coveiro de prova viva”: “Posso até participar do velório, mas não carregar o caixão.”²⁰

Já o Ministro Napoleão Maia Filho, notoriamente afeto do Presidente Temer foi pelo caminho da absolvição da Chapa, entendendo que as provas não poderiam ser consideradas, para fins de constatação do abuso de poder político e econômico na disputa presidencial. Para ele, a questão formal (momento de apresentação das provas) foi suficiente para exclusão de

¹⁷ As observações sobre o julgamento decorrem de notas tomadas pelos autores deste estudo, durante o julgamento, tendo em vista que, dada a sua proximidade, os acórdãos não estão disponíveis.

¹⁸ Comumente, nos Tribunais Eleitorais, compostos sempre por 7 membros, o Presidente vota, nessas ações, apenas em caso de desempate.

¹⁹ A leitura do seu voto, com cerca de 40 páginas, durou cerca de 14 horas.

²⁰ O Relator detalhou três espécies de ilícitos: o clássico “Caixa 2”; o “Caixa 1”(dinheiro proveniente de propina, com utilização do aparato estatal); e uma espécie de “Caixa 3” (pagamento de despesas de campanha, com emissão de nota fiscal, realizado por doadoras ilícitas que são as pessoas jurídicas, sem que os valores transitassem pelas contas da campanha).



qualquer reflexão sobre o *merito causae*²¹, já que as apurações extrapolaram o pedido inicial, dada a inclusão de depoimentos de ex-executivos da Odebrecht (em sede de delação premiada).

O recém-nomeado pelo Presidente Temer, Ministro Admar Gonzaga, também direcionou-se pela absolvição, no mesmo sentido de Maia Filho sobre a delimitação da ação. "O tribunal não pode, em nome da estabilização política, sacrificar regras fundantes do direito e da segurança jurídica". Chegou a mencionar que os fatos ligados à Odebrecht seriam graves; mas não poderiam ser incluídos em virtude do respeito ao que está na petição inicial e o tempo para o início da investigação.

Interessante notar que em suas manifestações orais, durante o julgamento, mesmo com aquele conjunto probatório não seria possível chegar à "conclusão inequívoca" de que as empresas envolvidas foram usadas para desviar dinheiro na campanha. E disse mais: "Não há como categoricamente afirmar que houve desvio de dinheiro e que não houve a produção dos materiais de campanha", para completar: "Não há contexto probatório contundente na questão das empresas contratadas pela campanha."

Igualmente recém-nomeado ao TSE, o Ministro Tarcísio Vieira, da classe dos juristas, também foi indicado pelo Presidente Temer. Votou pela absolvição, em fundamentação semelhante à dos antecessores neste processo, chegando a afirmar: "Não vislumbro gravidade para autorizar sanção de cassação do mandato eletivo, pois com a finalização da instrução probatória, não evidenciaram ultraje material nas condutas imputadas".

No mesmo sentido do Relator, o Ministro Luiz Fux, originário do STF, votou pela cassação da chapa. Considerou válidas todas as provas contidas no relatório do ministro Benjamin, inclusive as delações de ex-executivos da Odebrecht, sob a fundamentação de que "Fatos novos vieram a lume". E concluiu ser "inconteste a configuração da plutocratização do processo político

²¹ Para ele não teriam sido respeitadas as garantias processuais: "É um mito que, ao se adotar uma atitude "garantista", se esteja "afagando a cabeça dos infratores. Garantismo é diferente de impunidade", afirmou.



nas eleições de 2014 na medida em que há estreito liame entre a ação praticada pelos autores e a ação apontada como abusiva”.

Outra do STF, Ministra Rosa Weber também seguiu o voto do relator, pela cassação da Chapa, afirmando que informações novas devem ser consideradas nos processos desde que respeitados os direitos de defesa, considerando “histórico” o voto de Herman.

A tarefa de desempatar o julgamento, com placar de 3 x 3 ficou a cargo do Ministro do STF, Presidente do TSE, Gilmar Mendes, que declinou-se pela absolvição dos Réus, como já deixara sinais durante a condução de seus trabalhos, durante o julgamento. PANUTTO (2017) lembra a fala do Ministro: “Certamente, a Procuradoria vai entrar com denúncia contra ele no STF para que ele fique impedido. E aí se faz uma eleição indireta em 30 dias. É isso que se quer? Não é uma ação de reintegração de posse” (CARTA CAPITAL, 2017).

Importa lembrar que Mendes era o Relator do pedido inicial do PSDB, para reabertura da análise de contas da Chapa. Ao mencionar o fato, disse que, no primeiro momento o TSE verificava a viabilidade do pedido; não a da condenação, acrescentando: “Não se trata de abuso de poder econômico, mas se trata de um dinheiro que sai da campanha e não disseram para onde vai. Primeiro é preciso julgar para depois condenar. É assim que se faz e não fixar uma meta para condenação. O objeto dessa questão é sensível porque tem como pano de fundo a soberania popular” (CARTA CAPITAL, 2017).

Chegou a chamar de “fricote processualista” a questão da impossibilidade de apreciação das novas provas, entendendo necessário manter o equilíbrio do mandato: “Não se substitui um presidente a toda a hora, mesmo que se queira. A Constituição valoriza a soberania popular, a despeito do valor das nossas decisões”.

Finalizou, defendendo a reforma do sistema político, dizendo que o Brasil deveria caminhar para um regime semipresidencialista. “Hoje já vivemos quase em um parlamentarismo. Quem não tem apoio do Congresso, cai. Essa é a realidade. Devemos discutir isso.”



As posições dos Ministros, especialmente, dos que absolveram a chapa foram extremamente criticadas pela comunidade. A política e o Direito Eleitoral, por conseguinte, carregam consigo essa carga passional que movimenta os debates circundantes da matéria. Cumpre, contudo refletir: não estariam os julgadores sendo apenas humanos, quando atestam as verdades que trazem para o mundo? Certo é que as decisões são, simplesmente, a assinatura dos julgadores e têm, por isso, a sua marca de atestação provisória.

5 Conclusão

No presente estudo, a interpretação realizada pela Justiça Eleitoral, tomada como marco central, foi verificada, em especial, por se tratar de um *locus* em que os questionamentos acerca das decisões acabam se transformando em espaço de questionamento passionais e, por vezes, destituídos de fundamentos.

As verdades extraídas dos casos e as correspondentes respostas acabam por se mostrarem frágeis, na medida em que o pensamento de Ricoeur, no sentido da necessidade de atestação coloca em cheque o modelo racionalizante e ontológico da utilização de conceitos e de “verdades absolutas”, como se imutáveis fossem.

Pode-se concluir, fundamentalmente, o seguinte:

Primeiramente: a ambiguidade das decisões reflete a condição humana. Subjetividade se traduz na fundamentação como narrativa. A decisão é traço da identidade narrativa daquele que decide. Assim como deixamos em gravuras rupestres, deixamos agora gravados em papel ou em nuvens artificiais nossa humanidade: crenças, valores, ideologia (partidária ou não). A (im)parcialidade da justiça não é neutra porquanto o ser humano não o é;

Enfim, se a interpretação fosse um método cartesiano, ela nos levaria a Xangrilá, ou seja, um resultado único! Contudo, os Tribunais são humanos e como tais ambíguos!



REFERÊNCIAS

BOTTON, João Batista. **Promessa e atestação de si em Paul Ricoeur.** In: Intuito. Porto Alegre: PUC/RS., 2009. v. 2. n. 2. pp. 145-151.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **Propaganda eleitoral antecipada.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7244/Propaganda-eleitoral-antecipada>>. Acesso em: jan. 2014.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Racionalização do Ordenamento Jurídico e Democracia.** In: MINAS GERAIS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa, 2003. p. 13-38.

CARTA CAPITAL. **Gilmar Mendes decide e TSE absolve chapa Dilma-Temer.** Versão online. 09/06/2017. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/Gilmar%20Mendes%20decide%20e%20TSE%20absolve%20chapa%20Dilma-Temer>>. Acesso em: maio 2017.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. A interpretação em ronald dworkin. **Revista CEJ**, Brasília, Ano 15, n. 55, p. 93-104, out./dez. 2011.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Além do positivismo jurídico.** Belo Horizonte: Arraes, 2013.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **(O) outro (e) (o) direito.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

FERRI, Caroline Feliz Sarraf. Teoria da integridade: Uma abordagem da sistematização de Ronald Dworkin. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13123>. Acesso em: jul. 2014.

OLIVEIRA, Marcelo Carvalho Cavalcante de. Direito eleitoral: observações pontuais. **Revista Eleições e Cidadania**. A. 02, n. 02.jan-dez, 2010.

RICOEUR, Paul. **Hermenêutica e ideologias.** Petrópolis: Vozes, 2008.

RICOEUR, Paul. **Memória, história, esquecimento.** 2005. Disponível em: <http://www.uc.pt/fluc/lif/publicacoes/textos_disponiveis_online/pdf/memoria_historia>. Acesso em: 13 jun. 2017.

RICOEUR, Paul. **Na Escola da Fenomenologia.** Vozes, Rio de Janeiro, 2009.



RICOEUR, Paul. **O justo ou a essência da justiça**. Trad.: Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1997d.

RICOEUR, Paul. **Percurso do reconhecimento**. São Paulo: Loyola, 2006.

RICOEUR, Paul. **Teoria da Interpretação, O discurso e o excesso de significação**. Lisboa, Edições 70, 2009.

RICOEUR, Paul. **Tempo e Narrativa**. Campinas: Papirus, 1997, T.3.

SANTIAGO, Rafael da Silva. Captação ilícita de sufrágio: aspectos doutrinários e o retrato da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **ORBIS: Revista Científica**. Londrina, v. 3, n. 1, 2012.

SCOCUGLIA, Jovanka Baracuhey Cavalcanti Scocuglia. A hermenêutica de Wilhelm Dilthey e a reflexão epistemológica nas ciências humanas contemporâneas. **Sociedade e Estado**, Brasília, v.17, n. 2, Dec. 2002.

SILVA, Daniela Silva da. **Letras de Hoje**. Porto Alegre, v. 43, n. 4, p. 99-112, out./dez. 2008.

TAVARES, Quintino. **Dworkin, a integridade e o juiz Hércules**. Disponível em: <http://direitofilosofialiteratura.blogspot.com.br/2010/05/dworkin-integridade-e-o-juiz-hercules.html> . Aceso em: 30 maio 2010.

